



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-10084/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conceição.
Procedimento Licitatório – Regularidade.

ACÓRDÃO ACI-TC - 499 /2012

RELATÓRIO:

1. Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Conceição.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 01/11, seguido dos Contratos abaixo identificados, no valor total de R\$ 287.270,00.

<u>Nº</u>	<u>Contratado</u>	<u>Valor R\$</u>
098/11	GMP Máquinas e Equipamentos Ltda	218.000,00
099/11	Paulo Ernesto do Rego Filho - ME	69.270,00

3. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de uma Patrulha Mecanizada e Equipamentos.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, ao identificar a ausência de pesquisa de preço de mercado, sugeriu a citação da responsável com vistas aos devidos esclarecimentos.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a atual Prefeita foi citada nos termos regimentais, e apresentou o documento ausente.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria, à fl. 229, considerou sanada a eiva anteriormente identificada, reputando, assim, pela regularidade do procedimento licitatório em questão e dos contratos dele decorrentes.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPjTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e dos contratos decorrentes.

VOTO DO RELATOR:

Diante do saneamento da única inconsistência apurada pelo Órgão Auditor, voto pela regularidade do procedimento licitatório em análise, bem como dos contratos decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES o procedimento Licitatório** em análise, bem como os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 1º de março de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE